GRUPO I – CLASSE IV – Plenário
TC 034.230/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Responsáveis: Eliana Silva de Souza, Anisia Augusta da Silva Gomes, Dilmo Flores da Silva, Edivaldo Alves de Moura, Eunice Campos Mota, Francisco José Saraiva de Souza, Jaime Batista de Santana, Jandira Andrade Barradas, João Dias Martins, Rosa Maria Ribeiro e Salvador Pinto.
Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO DE EX-SERVIDORA.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução elaborada pela unidade técnica, a qual contou com a anuência dos seus dirigentes e do Ministério Público junto a esta Corte, nos seguintes termos:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em virtude de prejuízo causado pela ex-servidora Eliana Silva de Souza, referente à concessão irregular de aposentadoria previdenciária, por meio do uso de vínculos empregatícios inexistentes, dados incompletos dos segurados nos sistemas e deferimento irregular de período especial, sem pesquisas *a priori* ou *posteriori* para fins de comprovação da veracidade dos mesmos. Os fatos ocorreram na agência de Irajá, no Rio de Janeiro.

2. As ocorrências que deram origem a esta TCE foram apuradas pela auditoria da Autarquia, nos termos dos relatórios de Auditoria Geral/INSS/01.100, acostados às peças 5 a 7, por meio dos quais foi apurado que a então servidora Eliana Silva de Souza foi a responsável pela habilitação e concessão dos benefícios impugnados.

3. O envolvimento da servidora nas irregularidades culminou com a instauração de processo administrativo disciplinar sob n. 35301.006170/2008-53. A Comissão de Inquérito emitiu o Relatório Final, de 26/12/2008, concluindo que a acusada infringiu os seguintes dispositivos legais: artigo 116, incisos I e III e IX e artigo 117, incisos IX e XV, da Lei 8.112/90 (peça 1, p. 39).

4. A autoridade competente, fundada no parecer do órgão de consultoria jurídica, decidiu pela aplicação da penalidade de demissão à ex-servidora, "(...) por se valer do cargo para lograr proveito de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, nos termos da Portaria 108, de 4/3/2010" (peça 1, p. 15-49; peça 1, p. 77).

5. A instauração da competente tomada de contas especial ocorreu em 11/9/2012, conforme autorização constante da Portaria 69/INSS/DIROFL, de 11/9/2012 (peça 1, p. 4).

6. O relatório da Comissão Permanente de tomada de contas especial da Gerência Executiva do Rio de Janeiro – Norte, concluiu pela responsabilização da ex-servidora Eliana Silva de Souza, solidariamente aos segurados arrolados nesta TCE, em decorrência do dano causado ao erário no valor original total de R$ 1.328.465,50, que, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora até 5/102012, perfaz a importância de R$ 5.367.031,33 (peça 4, p. 225-242).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52084382.

7. Remetidos os autos à Controladoria-Geral da União (CGU), foi elaborado o relatório de auditoria 976/2013 que confirmou a imputação de responsabilidade à ex-servidora solidariamente com os segurados (peça 4, p. 275-279).

8. Após a emissão do certificado de auditoria e do parecer do dirigente de Controle Interno, ambos com parecer pela irregularidade das contas, bem como do pronunciamento ministerial, os autos foram encaminhados ao TCU, para fins de julgamento (peça 4, p. 281-289).

EXAME TÉCNICO

9. Na instrução preliminar inserida à peça 9 destes autos eletrônicos, concluiu-se que apenas a ex-servidora Eliana Silva de Souza deveria figurar no polo passivo da presente TCE. Da citada manifestação é possível extrair toda linha de argumentação que respalda a orientação seguida por esta Unidade Instrutiva no sentido de não promover a citação dos segurados.

10. Conforme a tese ali exposta, em apertada síntese, a permanência dos segurados na relação processual da tomada de contas especial dependerá da comprovação de que, **seja por dolo ou culpa**, concorreram para a prática do ato fraudulento. Na condição de terceiro desvinculado da Administração e sem o dever legar de prestar contas, a submissão do segurado à jurisdição do TCU exigirá prova de que ele tenha contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano. Do contrário, a jurisdição do TCU não os alcançará, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92.

11. Na referida instrução, colheu-se uma série de deliberações nas quais a Corte, ressentindo-se da presença de elementos capazes de atribuir aos segurados efetiva participação na fraude, entendeu por bem excluí-los da relação processual, a exemplo do que se decidiu nos Acórdãos TCU – Plenário 859/2013, 2.369/2013, 2.449/2013, 2.553/2013, 3.038/2013, 3.112/2013 e 3.626/2013.

12. Apurou-se que, por meio do Acórdão 859/2013 – TCU – Plenário, esse Tribunal apreciou ocorrências semelhantes às descritas no caso concreto, tendo decidido naquela assentada pela exclusão de 24 (vinte e quatro) segurados da relação processual, também sob a alegação de ausência de provas capazes de evidenciar o envolvimento deles na fraude (itens 25 a 39 da instrução inserta à peça 9).

13. Dessa forma, não faria sentido determinar a citação dos beneficiários, quando, na análise preliminar, já fosse possível identificar a ausência de provas aptas a demonstrar que eles agiram em conluio com os autores das fraudes, tal como ocorreu no caso vertente. Assim, procedeu-se à citação unicamente da ex-servidora Eliana Silva de Souza, deixando-se para decidir formalmente sobre a exclusão dos segurados da relação processual para quando da deliberação de mérito.

14. Pois bem. Em cumprimento ao despacho do Diretor da Dilog por delegação de competência constante da Portaria-Secex-RJ n.2, de 18/1/2013 (peça 10), foi promovida a citação da responsável, mediante o ofício 229/2014-TCU/SECEX-RJ, de 13/2/2014. A referida citação não logrou êxito, tendo sido registrada, pelos Correios, no aviso de recebimento, a anotação de que a destinatária "mudou-se" (peça 12).

15. Conforme consta do despacho de Expediente do Serviço de Administração de Processos da Secex-RJ (peça 18), foram envidados todos os esforços na busca de novo endereço da responsável, após pesquisas realizadas no âmbito da internet (peça 14). Identificou-se outro endereço constante da base de dados do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE, na qualidade de ex-servidora do INSS/RJ (peça 15), porém também sem êxito, haja vista a informação de que o imóvel estava desabitado (peça 16).

16. Por derradeiro, tentou-se ainda a obtenção do atual endereço da responsável por meio de diligências aos sítios eletrônicos do Poder Judiciário, em consonância com parecer constante dos autos do TC 044.612/2012-5, que propôs diligência à Vara Federal na qual tramita ação penal de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52084382.

determinada responsável. Feitas as diligências junto aos Juízos da 1ª e 2ª Varas Federais do Estado do Rio de Janeiro, foi apurado que naqueles Juízos foram determinadas as citações pela via editalícia, diante da impossibilidade de localização da responsável, conforme peça 17. Dessa forma, foi feita publicação do Edital n.17, de 21/3/2014, conforme peça 20 e a responsável considerada como citada.

17. A Sra. Eliana Silva de Souza não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável, conforme já evidenciado em itens anteriores.

18. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a responsável, sem apresentar alegações nem recolher o débito apurado, pode, assim, ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

19. As conclusões e provas constantes do Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar que se encontra à peça 1 destes autos eletrônicos são suficientes para atribuir à Sra. Eliana Silva de Souza a responsabilidade pelo débito apurado nos autos, haja vista que a apuração de responsabilidade funcional da ex-servidora, que resultou na aplicação da pena de demissão, funda-se em elementos substanciosos quanto à materialidade e autoria dos ilícitos que lhes foram imputados (p. 15-49).

20. No que se refere às específicas concessões impugnadas, as condutas ilícitas da responsável foram descritas em relatórios individuais de auditagem, nos termos dos dossiês acostados às peças 5 a 7.

21. Cabe aqui abrir um parêntese para esclarecer que a proposta de exclusão dos segurados da relação processual não tem o condão de obstaculizar eventual cobrança administrativa e/ou judicial de iniciativa do INSS quanto a valores recebidos indevidamente pelos beneficiários. Explica-se.

22. Não obstante o art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92 e a jurisprudência do TCU citada no item 11 desta instrução erijam a demonstração de culpa ou dolo como pressuposto indispensável para que a conduta do particular (estranho à Administração) esteja submetida à jurisdição do TCU, claro está que pode haver casos em que o segurado se beneficiou da fraude sem que dela tivesse conhecimento, ou seja, sem agir de maneira dolosa ou culposa.

23. As inúmeras tomadas de contas especiais resultantes da concessão irregular de benefícios previdenciários revelam que o comportamento dos segurados pode variar em cada caso a depender das provas que forem carreadas aos autos acerca da sua efetiva contribuição para a consecução do ilícito, bem como da circunstância de terem consciência ou não de que o benefício recebido era irregular. Sobre o assunto, convém transcrever as observações insertas na sentença absolutória exarada pelo juízo da 8ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Penal n. 2001.5101513802-3, *in verbis* (peça 6, p. 14-30, TC 034.248/2013-7):

> Investigações realizadas em processos que tramitam nesta Justiça Federal dão conta de que quadrilhas muito bem organizadas atuam na concessão de benefícios fraudulentos em determinados períodos, contando não apenas com a participação de servidores como também de despachantes e até advogados. **Por vezes, os segurados aproveitam-se de tal situação para obter, conscientemente, benefícios a que não fazem jus. Em outras, acreditando terem direito ao benefício, são ludibriados por estas pessoas.**

24. Ressalta-se aqui a situação dos segurados que acreditavam fazer jus ao benefício, muitas vezes iludidos por intermediários (despachantes e advogados) ou até por prepostos do INSS e a estas pessoas confiaram seus documentos, com vistas à obtenção do benefício previdenciário. Em situações como essa, a fraude ocorre no interior da instituição, por meio de lançamentos incorretos nos sistemas informatizados da previdência relacionados a vínculos empregatícios, contagem de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52084382.

tempo de serviço, valores de salários de contribuição, entre outras fraudes que ocasionam pagamento de benefícios aos quais os segurados não têm direito.

25. Nesse quadro, embora o concerto fraudatório envolva servidores da Autarquia e possíveis intermediários, sem que o segurado tenha consciência do ilícito, é inegável que a percepção de valores pagos indevidamente, pois que não preenchidos os pressupostos legais para a concessão do benefício, gera, para o beneficiário, o dever de ressarcir a Previdência Social, sob pena de enriquecimento sem causa, a teor do que dispõe o art. 884 do Código Civil.

26. Em outras palavras, a ausência de elementos que comprovem a participação dos segurados na prática do ato ilícito, quanto a terem agido de má-fé, adulterado documentos ou emitido declarações falsas, por exemplo, é suficiente para retirá-los do polo passivo da TCE, pois sobre eles não incidirá a jurisdição da Corte de Contas, segundo já observado. No entanto, no âmbito administrativo, se houver a constatação de que segurados receberam benefícios que não lhe eram devidos (o que pode ocorrer independentemente de dolo ou culpa), tendo havido ou não a suspensão do pagamento, a decisão do Tribunal pela exclusão desses segurados da relação processual não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais que a entidade prejudicada entender como cabíveis, com o objetivo de reaver aquilo que foi pago sem justa causa, ou seja, à míngua de fundamento jurídico.

27. Destarte, caso seja ratificado o posicionamento de que os segurados arrolados nesta TCE devem ser excluídos da relação processual, considera-se oportuno comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que a mencionada decisão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos referidos beneficiários, em virtude da concessão indevida de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço).

CONCLUSÃO

28. Considerando que o alcance da jurisdição do Tribunal de Contas da União sobre terceiros estranhos à Administração Pública depende da comprovação de que tenham agindo com dolo ou culpa. Considerando que, no caso concreto, não há elementos que indiquem cabalmente a participação dos beneficiários no conluio para a prática dos atos fraudulentos apurados pela auditoria interna do INSS. Conclui-se, portanto, que a atribuição de responsabilidade apenas à ex-servidora Eliana Silva de Souza, com a exclusão dos segurados da relação processual, é medida que melhor se coaduna com os ditames da culpabilidade e dos princípios da racionalidade processual e da efetividade da jurisdição de contas, conforme os argumentos apresentados na instrução preliminar (peça 9).

29. Diante da revelia da Sra. Eliana Silva de Souza e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que a responsável seja condenada em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Pertinente, ainda, dada a gravidade da infração cometida pela responsável, propor a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE

30. Entre os benefícios do exame desta Tomada de Contas Especial pode-se mencionar a proposta de imputação de débito e a aplicação de sanções, conforme itens 42.1, 42.2.1 e 42.2.3 do anexo da Portaria - Segecex 10/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52084382.

a) excluir da relação processual os segurados Anisia Augusta da Silva Gomes (CPF 339.448.817-53); Dilmo Flores da Silva (CPF 264.840.567-49); Edivaldo Alves de Moura (CPF 595.904.757-87); Eunice Campos Mota (CPF 276.388.207-20); Francisco José Saraiva de Souza (CPF 338.899.107-34); Jaime Batista de Santana (CPF 976.624.967-91); Jandira Andrade Barradas (CPF 825.928.887-72); João Dias Martins (CPF 632.826.407-06); Rosa Maria Ribeiro (CPF 018.594.527-95); Salvador Pinto (CPF 226.804.707-53).

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'd', e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91), ex-servidora do INSS, e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de aposentadorias por tempo de serviço, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos efetuados aos seguintes segurados:

b.1) Anisia Augusta Da Silva Barros (CPF: 339.448.817-53)

Data do lançamento	Valor	Tipo
8/9/1997	26,60	D
8/9/1997	798,34	D
8/10/1997	798,34	D
10/11/1997	798,34	D
9/12/1997	1.130,98	D
9/1/1998	798,34	D
9/2/1998	798,34	D
9/3/1998	798,34	D
8/4/1998	798,34	D
11/5/1998	798,34	D
8/6/1998	798,34	D
8/7/1998	833,46	D
10/8/1998	833,46	D
9/9/1998	833,46	D
8/10/1998	833,46	D
10/11/1998	833,46	D
8/12/1998	1.666,93	D
11/1/1999	833,46	D
8/2/1999	831,80	D
8/3/1999	831,80	D
12/4/1999	831,80	D
10/5/1999	831,80	D
13/3/2000	5.136,72	D
10/4/2000	873,38	D
9/5/2000	873,38	D
8/6/2000	873,38	D
10/7/2000	923,38	D
8/8/2000	923,38	D
11/9/2000	923,38	D

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52084382.

9/10/2000	923,38	D
9/11/2000	923,38	D
8/12/2000	1.846,76	D
9/1/2001	923,38	D
8/2/2001	923,85	D
8/3/2001	923,85	D
9/4/2001	924,59	D
9/5/2001	924,59	D
8/6/2001	924,59	D
9/7/2001	995,39	D
8/8/2001	995,39	D
11/9/2001	995,39	D
8/10/2001	995,39	D
9/11/2001	995,39	D
10/12/2001	1.984,75	D
9/1/2002	995,39	D
8/2/2002	995,39	D
8/3/2002	995,56	D
8/4/2002	995,78	D
9/5/2002	995,78	D
10/6/2002	995,78	D
8/7/2002	1.086,75	D
8/8/2002	1.086,75	D
9/9/2002	1.086,75	D
8/10/2002	1.086,75	D
8/11/2002	1.086,75	D
9/12/2002	2.167,48	D
9/1/2003	1.086,75	D
10/2/2003	1.086,75	D
11/3/2003	1.086,75	D
8/4/2003	1.086,75	D
9/5/2003	1.086,75	D
9/6/2003	1.086,75	D
8/7/2003	1.300,44	D
8/8/2003	1.300,44	D
8/9/2003	1.300,44	D

b.2) Dilmo Flores da Silva (CPF: 264.840.567-49)

Data do lançamento	Valor	Tipo
8/7/1997	1.307,50	D
7/8/1997	958,19	D
4/9/1997	958,19	D
6/10/1997	958,19	D
6/11/1997	958,19	D
4/12/1997	1.514,14	D
8/1/1998	961,20	D
5/2/1998	958,19	D

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52084382.

5/3/1998	958,19	D
6/4/1998	958,19	D
7/5/1998	958,19	D
4/6/1998	958,19	D
6/7/1998	1.004,26	D
7/8/1998	1.004,29	D
8/9/1998	1.004,29	D
7/10/1998	1.004,26	D
9/11/1998	1.004,26	D
7/12/1998	2.008,53	D
11/1/1999	1.004,26	D
4/2/1999	1.002,29	D
9/3/1999	1.002,29	D
8/4/1999	1.002,29	D
6/5/1999	1.002,29	D
7/6/1999	1.002,29	D
5/5/2000	1.052,37	D
6/6/2000	12.585,43	D
6/7/2000	1.112,61	D
4/8/2000	1.112,61	D
8/9/2000	1.112,61	D
5/10/2000	1.112,61	D
7/11/2000	1.112,61	D
6/12/2000	2.225,22	D
5/1/2001	1.112,61	D
9/2/2001	1.112,64	D
6/3/2001	1.112,64	D
6/4/2001	1.113,51	D
8/5/2001	1.113,51	D
7/6/2001	1.113,51	D
5/7/2001	1.199,53	D
8/8/2001	1.199,53	D
6/9/2001	1.199,53	D
5/10/2001	1.199,53	D
9/11/2001	1.199,53	D
6/12/2001	2.394,06	D
8/1/2002	1.199,53	D
8/2/2002	1.199,53	D
7/3/2002	1.199,71	D
5/4/2002	1.198,92	D
8/5/2002	1.198,92	D
6/6/2002	1.198,92	D
4/7/2002	1.309,76	D
6/8/2002	1.309,76	D
5/9/2002	1.309,76	D
4/10/2002	1.309,76	D
6/11/2002	1.309,76	D
5/12/2002	2.611,50	D
7/1/2003	1.309,76	D

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52084382.

6/2/2003	1.309,76	D
7/3/2003	1.309,76	D
4/4/2003	1.309,76	D
7/5/2003	1.309,76	D
5/6/2003	1.309,76	D
4/7/2003	1.567,14	D
6/8/2003	1.567,14	D
4/9/2003	1.567,14	D
6/10/2003	1.566,92	D
6/11/2003	1.566,92	D
4/12/2003	3.128,33	D
7/1/2004	1.566,92	D
5/2/2004	1.566,92	D
4/3/2004	1.566,92	D
6/4/2004	1.566,92	D
6/5/2004	1.566,92	D
4/6/2004	1.637,87	D
6/7/2004	1.637,87	D
5/8/2004	1.637,87	D
6/9/2004	1.637,87	D
6/10/2004	1.638,58	D
5/11/2004	1.638,20	D
6/12/2004	3.276,40	D
6/1/2005	1.638,20	D
4/2/2005	1.638,20	D
4/3/2005	1.638,20	D
6/4/2005	1.638,20	D
5/5/2005	1.638,20	D
6/6/2005	1.741,83	D
6/7/2005	1.741,83	D
4/8/2005	1.741,83	D
6/9/2005	1.741,83	D
6/10/2005	1.741,83	D
7/11/2005	1.741,83	D
6/12/2005	3.484,14	D
5/1/2006	1.741,83	D
6/2/2006	1.741,83	D
6/3/2006	1.741,83	D
6/4/2006	1.741,63	D
5/5/2006	1.828,74	D
6/6/2006	1.828,74	D
6/7/2006	1.827,98	D
4/8/2006	1.827,88	D
6/9/2006	2.742,59	D
5/10/2006	1.828,22	D
7/11/2006	1.828,05	D
6/12/2006	2.742,94	D
5/1/2007	1.828,05	D
6/2/2007	1.828,05	D

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52084382.

6/3/2007	1.828,05	D
5/4/2007	1.827,84	D
7/5/2007	1.888,21	D
6/6/2007	1.888,21	D

b.3) Edivaldo Alves de Moura (CPF: 595.904.757-87)

Data do lançamento	Valor	Tipo
19/8/1997	2.738,50	D
10/9/1997	958,19	D
10/10/1997	958,19	D
13/11/1997	958,19	D
11/12/1997	1.593,83	D
13/1/1998	961,36	D
12/2/1998	958,19	D
11/3/1998	958,19	D
14/4/1998	958,19	D
13/5/1998	958,19	D
10/6/1998	958,19	D
10/7/1998	1.004,26	D
12/8/1998	1.004,29	D
11/9/1998	1.004,29	D
13/10/1998	1.004,26	D
12/11/1998	1.004,26	D
10/12/1998	2.008,53	D
13/1/1999	1.004,26	D
10/2/1999	1.002,29	D
10/3/1999	1.002,29	D
14/4/1999	1.002,29	D
12/5/1999	1.002,29	D
11/6/1999	1.002,29	D
9/2/2001	2.113,78	D
12/3/2001	1.112,64	D
11/4/2001	1.113,51	D
11/5/2001	1.113,51	D
12/6/2001	1.113,51	D
11/7/2001	1.199,53	D
10/8/2001	1.199,53	D
13/9/2001	1.199,53	D
10/10/2001	1.199,53	D
13/11/2001	1.199,53	D
12/12/2001	2.393,05	D
11/1/2002	1.199,53	D
14/2/2002	1.199,53	D
12/3/2002	1.199,71	D
10/4/2002	1.198,92	D
13/5/2002	1.198,92	D
12/6/2002	1.198,92	D

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52084382.

10/7/2002	1.309,76	D
12/8/2002	1.309,76	D
11/9/2002	1.309,76	D
10/10/2002	1.309,76	D
12/11/2002	1.309,76	D

b.4) Eunice Campos Mota (CPF: 276.388.207-20)

Data do lançamento	Valor	Tipo
5/8/1997	3.207,33	D
3/9/1997	958,45	D
3/10/1997	958,45	D
3/11/1997	958,45	D
1/12/1997	1.594,26	D
2/1/1998	961,62	D
2/2/1998	958,45	D
5/3/1998	958,45	D
1/4/1998	958,45	D
5/5/1998	958,45	D
1/6/1998	958,45	D
1/7/1998	1.004,54	D
3/8/1998	1.004,57	D
3/9/1998	1.004,57	D
2/10/1998	1.004,54	D
3/11/1998	1.004,54	D
2/12/1998	2.009,09	D
4/1/1999	1.004,54	D
1/2/1999	1.002,57	D
1/3/1999	1.002,57	D
5/4/1999	1.002,57	D
3/5/1999	1.002,57	D
1/6/1999	1.002,57	D
6/1/2000	7.344,60	D
1/2/2000	1.052,58	D
1/3/2000	1.052,58	D
3/4/2000	1.052,58	D
2/5/2000	1.052,58	D
2/6/2000	1.052,58	D
3/7/2000	1.112,83	D
2/8/2000	1.112,83	D
4/9/2000	1.112,83	D
2/10/2000	1.112,83	D
1/11/2000	1.112,83	D
1/12/2000	2.225,66	D
2/1/2001	1.112,83	D
5/2/2001	1.113,67	D
1/3/2001	1.113,67	D
2/4/2001	1.114,54	D

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52084382.

2/5/2001	1.114,54	D
1/6/2001	1.114,54	D
2/7/2001	1.199,56	D
1/8/2001	1.199,56	D
3/9/2001	1.199,56	D
2/10/2001	1.199,56	D
1/11/2001	1.199,56	D
3/12/2001	2.391,10	D
2/1/2002	1.199,56	D
1/2/2002	1.199,56	D
1/3/2002	1.199,74	D
1/4/2002	1.199,96	D
2/5/2002	1.199,96	D
3/6/2002	1.199,96	D
1/7/2002	1.309,80	D
1/8/2002	1.309,80	D
2/9/2002	1.309,80	D
1/10/2002	1.309,80	D
1/11/2002	1.309,80	D
2/12/2002	2.611,58	D
3/1/2003	1.309,80	D
3/2/2003	1.309,80	D
5/3/2003	1.309,80	D
1/4/2003	1.309,80	D
2/5/2003	1.309,80	D
2/6/2003	1.309,80	D
1/7/2003	1.568,20	D
1/8/2003	1.568,20	D
1/9/2003	1.568,20	D
1/10/2003	1.567,25	D
3/11/2003	1.567,25	D
1/12/2003	3.128,50	D
2/1/2004	1.567,25	D
2/2/2004	1.567,25	D
1/3/2004	1.567,25	D
1/4/2004	1.567,25	D
3/5/2004	1.567,25	D
1/6/2004	1.638,22	D
1/7/2004	1.638,22	D
2/8/2004	1.638,22	D
1/9/2004	1.638,22	D
1/10/2004	1.638,39	D
1/11/2004	1.638,28	D
1/12/2004	3.276,56	D
3/1/2005	1.638,28	D
1/2/2005	1.638,29	D
1/3/2005	1.638,28	D
1/4/2005	1.638,28	D
2/5/2005	1.638,28	D

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52084382.

1/6/2005	1.742,35	D
1/7/2005	1.742,35	D
1/8/2005	1.740,51	D
1/9/2005	1.740,51	D
3/10/2005	1.740,51	D
1/11/2005	1.740,51	D
1/12/2005	3.482,87	D
2/1/2006	1.740,51	D
1/2/2006	1.740,51	D
1/3/2006	1.740,51	D
3/4/2006	1.740,67	D
2/5/2006	1.827,65	D
1/6/2006	1.827,65	D
3/7/2006	1.827,65	D
1/8/2006	1.827,65	D
1/9/2006	2.742,56	D
2/10/2006	1.827,99	D
1/11/2006	1.827,82	D
1/12/2006	2.742,90	D
2/1/2007	1.827,82	D
1/2/2007	1.827,85	D
1/3/2007	1.827,85	D
2/4/2007	1.827,85	D
2/5/2007	1.887,91	D
1/6/2007	1.888,20	D
2/7/2007	1.888,20	D
1/8/2007	1.888,20	D
3/9/2007	2.833,38	D
1/10/2007	1.888,20	D

b.5) Francisco José Saraiva de Souza (CPF: 338.899.107-34)

Data do lançamento	Valor	Tipo
27/8/1997	2.643,42	D
3/9/1997	958,19	D
3/10/1997	958,19	D
5/11/1997	958,19	D
3/12/1997	1.593,83	D
6/1/1998	961,36	D
4/2/1998	958,19	D
4/3/1998	958,19	D
3/4/1998	958,19	D
6/5/1998	958,19	D
3/6/1998	958,19	D
3/7/1998	1.004,26	D
5/8/1998	1.004,29	D
3/9/1998	1.004,29	D
5/10/1998	1.004,26	D

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52084382.

5/11/1998	1.004,26	D
3/12/1998	2.008,53	D
7/1/1999	1.004,26	D
4/2/1999	1.002,29	D
4/3/1999	1.002,29	D
7/4/1999	1.002,29	D
5/5/1999	1.002,29	D
5/6/2000	1.052,37	D
5/7/2000	10.793,39	D
3/8/2000	1.112,61	D
5/9/2000	1.112,61	D
4/10/2000	1.112,61	D
6/11/2000	1.112,61	D
5/12/2000	2.225,22	D
4/1/2001	1.112,61	D
5/2/2001	1.112,64	D
5/3/2001	1.112,64	D
4/4/2001	1.113,51	D
30/5/2001	1.113,51	D
5/6/2001	1.113,51	D
4/7/2001	1.199,53	D
3/8/2001	1.198,72	D
5/9/2001	1.198,72	D
3/10/2001	1.198,72	D
6/11/2001	1.198,72	D
5/12/2001	2.396,48	D
4/1/2002	1.198,72	D
5/2/2002	1.198,72	D
5/3/2002	1.198,99	D
3/4/2002	1.198,81	D
6/5/2002	1.198,81	D
5/6/2002	1.198,81	D
3/7/2002	1.309,04	D
5/8/2002	1.309,04	D
4/9/2002	1.309,04	D
3/10/2002	1.309,04	D
5/11/2002	1.309,04	D
4/12/2002	2.618,08	D
6/1/2003	1.309,04	D
5/2/2003	1.309,04	D
6/3/2003	1.309,04	D
3/4/2003	1.309,04	D
6/5/2003	1.309,04	D
4/6/2003	1.309,04	D
3/7/2003	1.566,92	D
5/8/2003	1.566,92	D
3/9/2003	1.566,92	D
3/10/2003	1.566,92	D
5/11/2003	1.566,92	D

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52084382.

3/12/2003	3.133,85	D
6/1/2004	1.566,92	D
4/2/2004	1.566,92	D
3/3/2004	1.566,92	D
5/4/2004	1.566,92	D
5/5/2004	1.566,92	D
3/6/2004	1.637,87	D
5/7/2004	1.637,87	D
4/8/2004	1.637,87	D
3/9/2004	1.637,87	D
5/10/2004	1.638,04	D
4/11/2004	1.637,93	D
3/12/2004	3.275,86	D
5/1/2005	1.637,93	D
3/2/2005	1.637,94	D
3/3/2005	1.637,93	D
5/4/2005	1.637,93	D
4/5/2005	1.637,93	D
3/6/2005	1.741,98	D
5/7/2005	1.741,98	D
3/8/2005	1.741,98	D
5/9/2005	1.741,98	D
5/10/2005	1.741,98	D
4/11/2005	1.742,30	D
5/12/2005	3.484,61	D
3/2/2006	1.742,30	D
17/2/2006	1.742,30	D
3/3/2006	1.742,30	D
5/4/2006	1.742,30	D
4/5/2006	1.829,42	D
5/6/2006	1.829,42	D

b.6) Jaime Batista de Santana (CPF: 976.624.967-91)

Data do lançamento	Valor	Tipo
11/12/1997	755,60	D
13/1/1998	985,55	D
11/2/1998	985,55	D
11/3/1998	985,55	D
14/4/1998	985,55	D
13/5/1998	985,55	D
12/6/1998	985,55	D
10/7/1998	1.012,94	D
13/10/1999	1.061,49	D
11/11/1999	2.016,82	D
10/12/1999	2.122,98	D
22/12/1999	6.315,01	D
10/2/2000	1.061,49	D

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52084382.

14/3/2000	1.061,49	D
12/4/2000	1.061,49	D
11/5/2000	1.061,49	D
12/6/2000	1.061,49	D
12/7/2000	1.122,25	D
10/8/2000	1.122,25	D
13/9/2000	1.122,25	D
11/10/2000	1.122,25	D
13/11/2000	1.122,25	D
12/12/2000	2.244,51	D
11/1/2001	1.122,25	D
12/2/2001	1.122,25	D
12/3/2001	1.122,25	D
11/4/2001	1.123,15	D
11/5/2001	1.123,15	D
12/6/2001	1.123,15	D
11/7/2001	1.209,18	D
10/8/2001	1.209,18	D
13/9/2001	1.209,18	D
10/10/2001	1.209,18	D
13/11/2001	1.209,18	D
12/12/2001	2.418,36	D
11/1/2002	1.209,18	D
14/2/2002	1.209,18	D
12/3/2002	1.209,18	D
10/4/2002	1.209,18	D
13/5/2002	1.209,59	D
12/6/2002	1.209,18	D
10/7/2002	1.320,42	D
12/8/2002	1.320,42	D
11/9/2002	1.320,42	D
10/10/2002	1.320,42	D
12/11/2002	1.320,42	D
11/12/2002	2.640,44	D
13/1/2003	1.320,42	D
12/2/2003	1.320,42	D
13/3/2003	1.320,42	D
10/4/2003	1.320,42	D
13/5/2003	1.320,42	D
11/6/2003	1.320,42	D
10/7/2003	1.580,67	D
12/8/2003	1.580,67	D
10/9/2003	1.580,67	D
10/10/2003	1.580,67	D
12/11/2003	1.580,67	D
10/12/2003	3.161,35	D
13/1/2004	1.580,67	D
11/2/2004	1.580,67	D
10/3/2004	1.580,67	D

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52084382.

5/4/2004	1.580,67	D
5/5/2004	1.580,67	D
3/6/2004	1.652,27	D
5/7/2004	1.652,27	D
4/8/2004	1.652,27	D
3/9/2004	1.652,27	D
5/10/2004	1.652,27	D
4/11/2004	1.652,27	D
3/12/2004	3.304,55	D
5/1/2005	1.652,27	D
3/2/2005	1.652,27	D
3/3/2005	1.650,40	D
5/4/2005	1.650,40	D
4/5/2005	1.650,40	D
3/6/2005	1.755,39	D
5/7/2005	1.755,39	D
3/8/2005	1.755,39	D
5/9/2005	1.755,39	D
5/10/2005	1.755,27	D
4/11/2005	1.755,27	D
5/12/2005	3.512,55	D
4/1/2006	1.755,27	D
3/2/2006	1.755,27	D
3/3/2006	1.755,27	D
5/4/2006	1.755,27	D
4/5/2006	1.843,13	D
5/6/2006	1.843,13	D
5/7/2006	1.843,03	D
3/8/2006	1.843,03	D
5/9/2006	2.765,60	D
4/10/2006	1.843,37	D
6/11/2006	1.843,21	D

b.7) Jandira Andrade Barradas (CPF: 825.928.887-72)

Data do lançamento	Valor	Tipo
23/10/1997	962,68	D
9/12/1997	962,68	D
9/12/1997	1.281,04	D
21/1/1998	965,23	D
16/2/1998	962,68	D
10/3/1998	962,68	D
13/4/1998	962,68	D
12/5/1998	962,68	D
9/6/1998	962,68	D
9/7/1998	997,23	D
11/8/1998	997,26	D
11/9/1998	997,26	D

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52084382.

9/10/1998	997,23	D
11/11/1998	997,23	D
11/12/1998	1.994,47	D
13/1/1999	997,23	D
10/2/1999	995,27	D
10/3/1999	995,27	D
13/4/1999	995,27	D
11/5/1999	995,27	D
11/7/2000	1.104,86	D
9/8/2000	1.104,86	D
12/9/2000	1.104,86	D
10/10/2000	1.104,86	D
10/11/2000	1.104,86	D
11/12/2000	2.209,72	D
10/1/2001	1.104,86	D
12/2/2001	1.105,31	D
12/3/2001	1.105,31	D
10/4/2001	1.106,20	D
10/5/2001	1.106,20	D
11/6/2001	1.106,20	D
10/7/2001	1.190,52	D
10/8/2001	1.190,52	D
12/9/2001	1.190,52	D
10/10/2001	1.190,52	D
12/11/2001	1.190,52	D
11/12/2001	2.379,03	D
11/1/2002	1.190,52	D
15/2/2002	1.190,52	D
12/3/2002	1.190,52	D
10/4/2002	1.190,52	D
10/5/2002	1.190,52	D
11/6/2002	1.190,52	D
10/7/2002	1.300,94	D
12/8/2002	1.300,94	D
11/9/2002	1.300,94	D
10/10/2002	1.300,94	D
12/11/2002	1.300,94	D
16/12/2002	2.593,85	D
10/1/2003	1.300,94	D
11/2/2003	1.300,94	D
12/3/2003	1.300,94	D
10/4/2003	1.300,94	D
13/5/2003	1.300,94	D
10/6/2003	1.300,94	D
10/7/2003	1.556,91	D
12/8/2003	1.556,91	D
10/9/2003	1.556,91	D
10/10/2003	1.556,91	D
11/11/2003	1.556,91	D

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52084382.

11/12/2003	3.102,78	D
13/1/2004	1.556,91	D
12/2/2004	1.556,91	D
12/3/2004	1.556,91	D
7/4/2004	1.556,91	D
6/5/2004	1.556,91	D
8/6/2004	1.627,18	D
5/7/2004	1.627,18	D
3/8/2004	1.626,66	D
2/9/2004	1.625,51	D
4/10/2004	1.625,51	D
3/11/2004	1.625,51	D
2/12/2004	3.247,20	D
4/1/2005	1.625,51	D
2/2/2005	1.625,51	D
2/3/2005	1.625,51	D
4/4/2005	1.625,51	D
3/5/2005	1.625,51	D
2/6/2005	1.728,88	D
4/7/2005	1.728,88	D
2/8/2005	1.728,88	D
2/9/2005	1.728,88	D
4/10/2005	1.728,88	D

b.8) João Dias Martins (CPF: 632.826.407-06)

Data do lançamento	Valor	Tipo
14/8/1997	1.831,92	D
10/9/1997	785,78	D
10/10/1997	785,78	D
11/11/1997	785,78	D
10/12/1997	1.241,66	D
9/1/1998	788,26	D
10/2/1998	785,78	D
13/3/1998	785,78	D
8/4/1998	785,78	D
11/5/1998	785,78	D
8/6/1998	785,78	D
8/7/1998	823,57	D
11/8/1998	823,57	D
10/9/1998	823,57	D
9/10/1998	823,57	D
10/11/1998	823,57	D
8/12/1998	1.647,15	D
11/1/1999	823,57	D
9/2/1999	821,93	D
9/3/1999	821,93	D
12/4/1999	821,93	D

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52084382.

10/5/1999	821,93	D
9/6/1999	821,93	D
12/7/2000	912,43	D
24/7/2000	9.166,06	D
12/9/2000	912,43	D
9/10/2000	912,43	D
9/11/2000	912,43	D
8/12/2000	1.824,86	D
9/1/2001	912,43	D
8/2/2001	913,18	D
8/3/2001	913,18	D
9/4/2001	913,91	D
9/5/2001	913,91	D
8/6/2001	913,91	D
9/7/2001	983,59	D
8/8/2001	983,59	D
11/9/2001	983,59	D
8/10/2001	983,59	D
9/11/2001	983,59	D
10/12/2001	1.960,15	D
9/1/2002	983,59	D
8/2/2002	983,59	D
8/3/2002	984,02	D
8/4/2002	983,11	D
9/5/2002	983,11	D
10/6/2002	983,11	D
8/7/2002	1.073,55	D
8/8/2002	1.073,55	D
9/9/2002	1.073,55	D
8/10/2002	1.073,55	D
8/11/2002	1.073,55	D
9/12/2002	2.144,84	D
9/1/2003	1.073,55	D
10/2/2003	1.073,55	D
11/3/2003	1.073,55	D
8/4/2003	1.073,55	D
9/5/2003	1.073,55	D
9/6/2003	1.073,55	D
8/7/2003	1.285,02	D
8/8/2003	1.285,02	D
8/9/2003	1.285,02	D
8/10/2003	1.285,02	D
10/11/2003	1.285,02	D
8/12/2003	2.570,05	D
9/1/2004	1.285,02	D
9/2/2004	1.285,02	D
8/3/2004	1.285,02	D
1/4/2004	1.285,02	D
3/5/2004	1.285,02	D

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52084382.

1/6/2004	1.343,20	D
1/7/2004	1.343,20	D
2/8/2004	1.343,20	D
1/9/2004	1.343,20	D
1/10/2004	1.343,37	D
1/11/2004	1.343,26	D
1/12/2004	2.686,52	D
3/1/2005	1.343,26	D
1/2/2005	1.342,19	D
1/3/2005	1.342,18	D
1/4/2005	1.342,18	D
2/5/2005	1.342,18	D
1/6/2005	1.427,50	D
1/7/2005	1.427,50	D
1/8/2005	1.427,50	D
1/9/2005	1.427,50	D
3/10/2005	1.427,50	D
1/11/2005	1.427,50	D
1/12/2005	2.856,08	D
2/1/2006	1.427,50	D
1/2/2006	1.427,50	D
1/3/2006	1.427,50	D
3/4/2006	1.427,66	D
2/5/2006	1.498,94	D
1/6/2006	1.498,94	D
3/7/2006	1.498,94	D
1/8/2006	1.498,94	D
1/9/2006	2.249,02	D
2/10/2006	1.499,22	D
1/11/2006	1.499,08	D
1/12/2006	2.249,30	D
2/1/2007	1.499,08	D
1/2/2007	1.499,11	D
1/3/2007	1.499,11	D
2/4/2007	1.499,11	D
2/5/2007	1.548,49	D
1/6/2007	1.548,59	D
2/7/2007	1.548,59	D
1/8/2007	1.548,59	D
3/9/2007	2.323,50	D
1/10/2007	1.548,59	D
1/11/2007	1.548,59	D

b.9) Rosa Maria Ribeiro (CPF: 018.594.527-95)

Data do lançamento	Valor	Tipo
18/8/1997	2.738,50	D
8/9/1997	958,19	D

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52084382.

8/10/1997	958,19	D
10/11/1997	958,19	D
8/12/1997	1.593,83	D
9/1/1998	961,36	D
9/2/1998	958,19	D
9/3/1998	958,19	D
8/4/1998	958,19	D
11/5/1998	958,19	D
8/6/1998	958,19	D
8/7/1998	1.004,26	D
10/8/1998	1.004,29	D
9/9/1998	1.004,29	D
8/10/1998	1.004,26	D
10/11/1998	1.004,26	D
8/12/1998	2.008,53	D
11/1/1999	1.004,26	D
8/2/1999	1.002,29	D
8/3/1999	1.002,29	D
12/4/1999	1.002,29	D
10/5/1999	1.002,29	D
10/12/1999	2.104,74	D
11/1/2000	1.052,37	D
8/2/2000	1.052,37	D
10/3/2000	1.052,37	D
10/4/2000	1.052,37	D
9/5/2000	1.052,37	D
8/6/2000	1.052,37	D
10/7/2000	1.112,61	D
8/8/2000	1.112,61	D
11/9/2000	1.112,61	D
9/10/2000	1.112,61	D
9/11/2000	1.112,61	D
8/12/2000	2.225,22	D
9/1/2001	1.112,61	D
8/2/2001	1.112,64	D
8/3/2001	1.112,64	D
9/4/2001	1.113,51	D
9/5/2001	1.113,51	D
1/6/2001	1.113,51	D
9/7/2001	1.199,53	D
8/8/2001	1.199,53	D
11/9/2001	1.199,53	D
8/10/2001	1.199,53	D
9/11/2001	1.199,53	D
10/12/2001	2.394,06	D
9/1/2002	1.199,53	D
8/2/2002	1.199,53	D
8/3/2002	1.199,71	D
8/4/2002	1.198,92	D

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52084382.

9/5/2002	1.198,92	D
10/6/2002	1.198,92	D
8/7/2002	1.309,76	D
8/8/2002	1.309,76	D
9/9/2002	1.309,76	D
9/10/2002	1.309,76	D
8/11/2002	1.309,76	D
9/12/2002	2.611,50	D
9/1/2003	1.309,76	D
11/2/2003	1.309,76	D
12/3/2003	1.309,76	D
8/4/2003	1.309,76	D
9/5/2003	1.309,76	D
9/6/2003	1.309,76	D
8/7/2003	1.567,14	D
8/8/2003	1.567,14	D
8/9/2003	1.567,14	D
8/10/2003	1.567,14	D
10/11/2003	1.566,92	D
8/12/2003	3.128,11	D
13/1/2004	1.566,92	D
9/2/2004	1.566,92	D
8/3/2004	1.566,92	D
1/4/2004	1.566,92	D
3/5/2004	1.566,92	D
1/6/2004	1.637,87	D
1/7/2004	1.637,87	D
2/8/2004	1.637,87	D
1/9/2004	1.637,87	D
1/10/2004	1.638,04	D
1/11/2004	1.637,93	D
1/12/2004	3.275,86	D
3/1/2005	1.637,93	D
27/1/2005	3.076,13	D
1/3/2005	1.637,93	D
1/4/2005	1.637,93	D
2/5/2005	1.637,93	D
1/6/2005	1.741,98	D
1/7/2005	1.741,98	D
1/8/2005	1.741,98	D
1/9/2005	1.741,98	D
3/10/2005	1.741,98	D
1/11/2005	1.741,98	D
1/12/2005	3.483,96	D
2/1/2006	1.741,98	D
1/2/2006	1.741,98	D
2/3/2006	1.741,98	D
3/4/2006	1.742,14	D
2/5/2006	1.827,24	D

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52084382.

1/6/2006	1.827,24	D
3/7/2006	1.827,24	D
1/8/2006	1.827,24	D
1/9/2006	2.741,94	D
2/10/2006	1.827,58	D
1/11/2006	1.827,41	D

b.10) Salvador Pinto (CPF: 226.804.707-53)

Data do lançamento	Valor	Tipo
10/12/1997	3.965,54	D
12/1/1998	965,20	D
10/2/1998	965,20	D
12/3/1998	965,20	D
8/4/1998	965,20	D
12/5/1998	965,20	D
16/4/1999	1.736,26	D
11/5/1999	1.001,67	D
11/6/1999	1.001,67	D
13/7/1999	1.051,74	D
10/8/1999	1.051,75	D
13/9/1999	1.051,75	D
13/10/1999	1.051,75	D
9/11/1999	1.051,75	D
9/12/1999	12.349,39	D
11/1/2000	1.051,75	D
9/2/2000	1.051,75	D
13/3/2000	1.051,75	D
11/4/2000	1.051,75	D
9/5/2000	1.051,75	D
9/6/2000	1.051,75	D
24/7/2000	1.111,95	D
8/8/2000	1.111,95	D
11/9/2000	1.111,95	D
10/10/2000	1.111,95	D
14/11/2000	1.111,95	D
12/12/2000	2.223,90	D
11/1/2001	1.111,95	D
13/2/2001	1.112,54	D
14/3/2001	1.112,54	D
10/4/2001	1.113,41	D
10/5/2001	1.113,41	D
12/6/2001	1.113,41	D
12/7/2001	1.198,42	D
9/8/2001	1.198,42	D
12/9/2001	1.198,42	D
10/10/2001	1.198,42	D
13/11/2001	1.198,42	D

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52084382.

11/12/2001	2.391,83	D
10/1/2002	1.198,42	D
8/2/2002	1.198,42	D
12/3/2002	1.198,59	D
10/4/2002	1.198,81	D
9/5/2002	1.198,81	D
11/6/2002	1.198,81	D
9/7/2002	1.308,64	D
8/8/2002	1.308,64	D
10/9/2002	1.308,64	D
8/10/2002	1.308,64	D
12/11/2002	1.308,64	D
10/12/2002	2.611,26	D
9/1/2003	1.308,64	D
11/2/2003	1.308,64	D
18/3/2003	1.308,64	D
10/4/2003	1.308,64	D
9/5/2003	1.308,64	D
10/6/2003	1.308,64	D
8/7/2003	1.566,01	D
12/8/2003	1.566,01	D
10/9/2003	1.566,01	D
8/10/2003	1.566,01	D
10/11/2003	1.566,00	D
8/12/2003	3.129,06	D
9/1/2004	1.566,00	D
9/2/2004	1.566,00	D
8/3/2004	1.566,00	D
1/4/2004	1.566,00	D
3/5/2004	1.566,00	D
1/6/2004	1.636,91	D
1/7/2004	1.636,91	D
2/8/2004	1.637,84	D
1/9/2004	1.637,84	D
1/10/2004	1.637,08	D
1/11/2004	1.636,97	D
1/12/2004	3.272,07	D
3/1/2005	1.636,97	D
1/2/2005	1.636,97	D
1/3/2005	1.636,97	D
1/4/2005	1.636,97	D
2/5/2005	1.636,97	D
1/6/2005	1.740,95	D
1/7/2005	1.740,95	D
1/8/2005	1.740,95	D
1/9/2005	1.740,95	D

c) aplicar à Sra. Eliana Silva de Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52084382.

Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) tendo em vista a gravidade da infração cometida, aplicar à Sra. Eliana Silva de Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992.

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

g) comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que decisão indicada na alínea "a" acima não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos segurados ali referidos (alínea "a"), em razão da concessão indevida de benefício previdenciário.

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52084382.